

- e) oferecer condições sanitárias adequadas;
- f) proporcionar alimentação adequada às crianças de acordo com as necessidades nutricionais proteico-calóricas de cada faixa etária;
- g) prestar socorro de urgência;
- h) oferecer à criança condições de recreação livre e dirigida; e
- i) estar regularmente autorizado a funcionar pelos órgãos estatais competentes.

Art. 12. Os Termos de Credenciamento dos estabelecimentos pré-escolares serão lavrados pela Divisão de Material e Patrimônio-DIMAP da Secretaria de Administração do CJF, observando-se, para este fim, as normas pertinentes às contratações públicas, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 13. A administração do Plano ficará a cargo do SAMES, incumbindo-lhe basicamente:

I - inscrever e selecionar os beneficiários, mantendo registros individuais por servidores e dependentes assistidos;

II - velar pela boa utilização dos recursos alocados para o Plano;

III - manter registro dos valores de mensalidades ou semestralidades vigentes nas unidades de atendimento, devidamente homologados pelo Conselho de Educação ou órgãos governamentais competentes;

IV - apurar, quando necessárias, a frequência dos beneficiários e a efetiva prestação de serviços pelas unidades de atendimento credenciadas;

V - examinar as proposições e reclamações dos servidores, diligenciando o que for cabível, ou intermediando as providências que excedam de sua alçada;

VI - inspecionar, para efeito de credenciamento, estabelecimentos materno-infantis e pré-escolares, assegurando-se os padrões mínimos de qualidade de prestação de serviços e demais condições de funcionamento regular; e

VII - propor sanções aos estabelecimentos credenciados, em caso de inadimplência grave às obrigações pactuadas ou quando incorram em deficiência insanável de atendimento;

Art. 14. O SAMES observará, como subsídio relevante e complemento necessário ao exercício pleno de suas atribuições, a atuação dos Conselhos de Pais ou Órgãos Assemeihados no âmbito das unidades de atendimento, com os quais configurará seus esforços, visando a assegurar o êxito do Plano.

Art. 15. A frequência das crianças às unidades de atendimento obedecerá aos respectivos calendários e períodos de funcionamento, ficando a cargo da entidade credenciada informar ao SAMES, mensalmente, o comparecimento de cada beneficiário.

§ 1º Deverão ser comunicadas, por escrito, às unidades de atendimento, eventuais ausências das crianças, como também justificar à Diretoria do SAMES quando o afastamento for igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º As ausências superiores a dez dias, exceto por motivo de saúde da criança, férias ou recesso do servidor, importam no desligamento do dependente.

CAPÍTULO VI
DOS VALORES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16. Na operacionalização do custeio do benefício de que trata o presente regulamento, as cotas-partes dos servidores e do Conselho da Justiça Federal serão calculadas de acordo com a seguinte tabela, observando-se, sempre, a proporcionalidade definida para os níveis de remuneração:

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	COTA DO SERVIDOR	COTA DO CJF
a) Servidores com vencimentos correspondentes ao Nível Auxiliar Classe "D" Padrão I à Classe "C" Padrão VI	10%	90%
b) Servidores com vencimentos correspondentes ao Nível Auxiliar Classe "B" Padrão I à Classe "A" - Padrão III e Nível Intermediário Classe "D" Padrão I à Classe "B" Padrão IV	20%	80%
c) Servidores com vencimentos correspondentes ao Nível Intermediário Classe "B" Padrão V à Classe "A" Padrão III e Nível Superior Classe "D" Padrão III à Classe "C" Padrão V	30%	70%

d) Servidores incluídos no Nível Superior da Classe "C" Padrão VI à Classe "A" Padrão III e os ocupantes de cargos de DAS	40%	60%
---	-----	-----

Art. 17. A tabela de que trata o art. 16 será aplicada sobre os seguintes valores-teto de custeio, por dependente beneficiado:

I - CR\$72.000,00 para internação em meio período;

II - CR\$188.000,00 para internação em período integral.

§ 1º Os valores definidos neste artigo serão reajustados periodicamente, a critério da Administração, de acordo com a variação setorial dos preços e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Se a despesa do servidor, por beneficiário-dependente, for menor que o valor-teto respectivo, as alíquotas previstas na tabela do artigo anterior serão aplicadas sobre o total efetivamente gasto e comprovado.

Art. 18. Os critérios pertinentes à operacionalização das rotinas de custeio do Plano serão definidos pela Secretaria-Geral do CJF, através de Portaria.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Conselho da Justiça Federal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto neste Regulamento.

Art. 20. Os casos omissos, não previstos neste Plano, serão examinados individualmente pelo SAMES, ouvida a Secretaria de Administração, e submetidos à consideração da Secretaria-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 15 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, e tendo em vista o disposto no art. 168 da Constituição Federal, ad referendum, resolve:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e proventos dos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e dos servidores do Conselho da Justiça Federal, expressos em Unidade Real de Valor - URV, são os constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

D.J.F. - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
S.R.H. - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
J.F. - JUSTIÇA FEDERAL

TABELA DE VENCIMENTOS

VIGÊNCIA: 01/03/1994

(ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 119/94-CJF)

CLASSE	PADRÃO	CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR		CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO		CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
		Nº	VENCIMENTO	Nº	VENCIMENTO	Nº	VENCIMENTO
A	III	147,63	249,32				421,74
	II	140,57	238,88				394,62
	I	133,85	228,89				368,75
B	VI	127,47	219,32				324,11
	V	121,40	210,16				304,86
	IV	115,63	201,40				296,86
	III	110,15	193,00				287,52
	II	104,93	184,97				279,23
C	I	99,98	177,27				271,18
	VI	95,26	169,91				263,36
	V	90,78	162,86				255,78
	IV	86,53	156,11				248,41
	III	82,48	149,64				241,26
	II	78,63	143,46				234,33
	I	74,97	137,53				227,59

CLASSE	PADRÃO	CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR		CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO		CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
		N	VENCIMENTO	N	VENCIMENTO	N	VENCIMENTO
D	V	71,49	131,86	221,05			
	IV	68,18	126,43	214,71			
	III	65,04	121,24	208,55			
	II	62,06	116,26	202,57			
	I	59,22	111,49	196,77			

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NÍVEL	VENCIMENTO (A)	%	REPRESENT. (B)	TOTAL (A+B)
DAS-01	91,12	60	54,67	145,79
DAS-02	106,23	70	74,36	180,59
DAS-03	123,71	75	92,78	216,49
DAS-04	145,78	80	116,62	262,40
DAS-05	169,05	85	143,69	312,74
DAS-06	195,71	90	176,13	371,84

GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

FUNÇÕES	VALORES
OFICIAL DE GABINETE	84,38
SUPERVISOR	84,38
SUPERVISOR ASSISTENTE	75,01
ASSISTENTE D'ATILÓGRAFO	75,01
SECRETÁRIO	65,63
AUXILIAR ESPECIALIZADO	56,25
OPERADOR	46,87
AUXILIAR	46,87
EXECUTANTE DE MANDADOS	46,87

SALÁRIO FAMÍLIA : Cr\$ 0,18

VALORES EXPRESSOS EM URV...

C.J.F. - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
S.R.H. - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
J.F. - JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS

TABELA DE VENCIMENTOS

VIGÊNCIA: 01/03/1994

(ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 119/94-CJF)

JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

VENCIMENTO	388,88
REPRESENTAÇÃO	781,45
VENC. COMPL. (DIF. LEI Nº 8448/92)	2.941,58

TOTAL 4.109,89

JUÍZES FEDERAIS

VENCIMENTO	373,05
REPRESENTAÇÃO	723,71
VENC. COMPL. (DIF. LEI 8448/92)	2.780,38

TOTAL 3.857,14

JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

VENCIMENTO	336,20
REPRESENTAÇÃO	852,22
VENC. COMPL. (DIF. LEI 8448/92)	2.484,34

TOTAL 3.472,76

Tribunal Superior do Trabalho

NOTA OFICIAL

O encarte "Direito & Justiça", do Correio Braziliense de segunda-feira, 14 de março de 1994, reproduziu trecho de antigo artigo do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a Justiça do Trabalho na Inglaterra e sua composição integrada também por Juizes Classistas, que induz à exaltação do modelo brasileiro da Justiça do Trabalho como digno de imitação, de vez que usado por uma nação de primeiro mundo. Sendo do conhecimento dos Ministros Togados abaixo assinados,

inclusive do Ministro autor daquele texto, que referida publicação está sendo distribuída com o intuito de veiculá-la como sendo a opinião do Tribunal Superior do Trabalho, expressam os signatários sua repulsa a esse expediente e deixam claro que aquela matéria, como não podia deixar de ser, apenas exprime o ponto de vista pessoal do autor, não encontrando respaldo nos demais Ministros Togados da Corte, a maioria dos quais adota ponto de vista oposto. Com este esclarecimento, esperam os signatários que a opinião pública e, particularmente, os ilustres integrantes do Parlamento fiquem esclarecidos e afastem qualquer possibilidade de estarem os Ministros Togados, do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive o autor do referido artigo, que é de cunho eminentemente doutrinário, deixando de adotar sua postura de isenção, que sempre observaram, em todos os assuntos pertinentes à Revisão Constitucional, por serem eles de exclusiva competência dos representantes do povo brasileiro. Os signatários manifestam, afinal, a confiança na atuação da Comissão Revisora, presidida pelo ilustre parlamentar Deputado Nelson Jobim, e no processo revisional a cargo do Congresso Nacional.
Brasília, 16 de março de 1994.

Ministro Orlando Teixeira da Costa
Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva
Ministro Ernes Pedro Pedressani
Ministro Marcelo Pimentel
Ministro Luiz José Guimarães Falcão
Ministro Wagner Antonio Pimenta
Ministro Almir Passianotto Pinto
Ministro Hyló Bezerra Curjel
Ministro Ursulino Santos Filho
Ministro José Luiz Vasconcelos
Ministro Ney Proença Doyle
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministra Cneá Cimini Moreira de Oliveira
Ministro Manoel Mendes de Freitas
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Armando de Brito
Ministro Indalécio Gomes Neto

JOSE GERAZDO LOPES ARRUIJO

Diretor-Geral

Presidência

ATO Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, resolve:

Declarar vago o cargo de Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor MARCELO GALVÃO DA SILVEIRA, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 26 de fevereiro do corrente ano.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Nada para complicar!

Estamos facilitando a vida dos nossos clientes e usuários.

Nada de endereços complexos.

Agora, para corresponder com a Imprensa Nacional, basta remeter sua carta para:

IMPRESA NACIONAL
CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604-900
Brasília - DF



IMPRESA NACIONAL
Sua Editora Oficial.